

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014180-21.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Carlos Gallo Garcia
Requerido: Paulo Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.470/13

CARLOS GALLO GARCIA, já qualificado, moveu a presente ação cominatória contra PAULO MARTINS, também qualificado, reclamando ter vendido o veículo *VW Saveiro 1991* ao réu, em 12 de agosto de 2008, sendo que este último não teria providenciado a transferência do registro de propriedade para seu nome, deixando de pagar os IPVA's e multas de trânsito a partir de então, dívidas essas lançadas em nome do autor, inclusive com inclusão no cadastro de inadimplência do *Cadin*, de modo que reclama seja cominada ao réu a obrigação de cumprir essa obrigação, sob pena de multa diária.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que a transferência só não foi realizada por culpa exclusiva do autor, que trocou o motor do veículo e não providenciou a regularização dessa alteração junto à autoridade de trânsito, ato que deve ser realizado obrigatoriamente por ele, razão pela qual pugna pela improcedência da ação, formulando pedido contraposto para que seja cominada ao autor a obrigação de trocar o motor do veículo, sob pena de ser condenado a pagar indenização no valor de R\$ 1.800,00, ou, alternativamente, seja o contrato rescindido, condenando-se o autor a restituir o valor de R\$ 6.000,00 pagos pelo veículo com as devidas atualizações.

O autor replicou sustentando que o autor só providenciou a vistoria no veículo após o ajuizamento da ação, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

A questão discutida é exclusivamente de direito, de modo que passamos a decidir. A questão da exigência de identificação individualizada dos motores dos veículo foi normatizada pela Resolução nº 282 do Conselho Nacional de Trânsito Contran, publicada em 26 de junho de 2008, e que previu em seu art. 2º que "os proprietários dos veículos que tiveram seus motores substituídos até a publicação desta Resolução, que não tenham restrições de origem de furto/roubo/adulteração da numeração do bloco e/ou busca e apreensão ou restrições judiciais, administrativas ou tributárias, e que não estejam inseridos nos casos previstos nos artigos 40, 50, 60, 70 e 90 desta resolução, deverão providenciar a sua regularização junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Resolução ou por ocasião da vistoria do veículo, sendo que a regularização será realizada após a comprovação da situação do veículo mediante a vistoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

acima descrita".

No caso analisado, tendo a venda do veículo ocorrido em 12 de agosto de 2008, vigente já estava a referida Resolução nº 282 do Contran, que obrigava *o autor* a providenciar a regularização junto aos órgãos de trânsito.

O veículo foi, portanto, vendido ao réu contendo essa irregularidade que impedia a transferência do registro de propriedade, razão pela qual não se pode atribuir culpa exclusiva ao réu pela manutenção do referido registro em nome do autor.

Cumpre considerar, contudo, que o réu adquiriu o veículo *ciente* dessa troca de motores, porquanto tenha o autor entregue a ele a declaração acostada às fls. 36, emitida em 31 de julho de 2008.

À vista desse fato, dizer que a providência de regularização do registro de propriedade não foi adotada por culpa exclusiva do autor exigiria, no mínimo, a indicação de um fato que deixasse evidente ter havido recusa deste em firmar o quanto necessário à regularização da troca dos motores junto à autoridade de trânsito.

Tal fato, entretanto, não é afirmado pelo réu na contestação ou em qualquer outra manifestação no processo, e seria mesmo de causar espécie, diante do quanto se postula nesta demanda, supor tivesse o autor assim agido caso o réu efetivamente buscasse providenciar a transferência logo após a aquisição do veículo.

Mais que isso, a iniciativa do autor em buscar identificar a situação impeditiva da transferência do registro de propriedade se deu somente em 10 de setembro de 2013, quando da elaboração do laudo de fls. 37.

A conclusão forçosa, portanto, é a de que o réu adquiriu o veículo *ciente* da necessidade de providenciar a regularização da troca de motores e que, portanto, assumiu o encargo de fazê-lo, não havendo se cogitar, na sequência, do conhecimento, pelo réu, da obrigação de providenciar a transferência do registro de propriedade do veículo em si, porquanto se trate de obrigação normativa com prazo fixado em trinta (30) dias, a propósito do que consta do §1º do art. 123, do Código de Trânsito Brasileiro, daí porque se concluir que a falta dessas providências não se deu por mora que somente ao réu pode ser atribuída.

Dessa mora decorreram as autuações por infração de trânsito (fls. 12) e lançamento de impostos (fls. 13) em nome do autor, de modo que é evidente o prejuízo e a necessidade de se acolher a demanda para cominar ao réu a obrigação de providenciar a transferência do registro de propriedade do veículo VW Saveiro adquirido do autor, no prazo de trinta (30) dias, no que se inclui a obrigação de regularizar a troca dos motores, cumprindo ao autor firmar a documentação que se faça necessária para tanto.

Caso não haja providência alguma no prazo fixado, ficará o réu sujeito ao pagamento de multa pecuniária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia.

Em consequência, julgo improcedente o pedido contraposto, incluindo os pedidos subsidiários, pois se o réu adquiriu o veículo *ciente* da necessidade de regularização da troca dos motores, evidente não haja direito a qualquer restituição em seu favor, como se de vício redibitório se tratasse.

Também não é o caso de se decretar a rescisão do contrato, pois as dificuldades vividas pelo réu para a transferência do registro de propriedade, como já diversas vezes repetidas, eram conhecidas e previsíveis.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que COMINO ao réu PAULO MARTINS a obrigação de providenciar, no prazo de trinta (30) dias, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

regularização e a transferência do registro de propriedade do veículo *VW Saveiro 1991 Renavam 404525776*, para o seu nome, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA